

As qualificadoras objetivas do homicídio estão previstas no art. 121, §2º, III e IV do CP.

Art.121. [...]

§2º. [...]

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; [...]

A primeira delas é o caso do homicídio cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum. O que a lei faz é dar algumas hipóteses que configuram meios insidiosos ou cruéis, ou que causem perigo comum, **deixando a redação do inciso aberta** (é a chamada **interpretação analógica**).

Meio insidioso pode ser entendido como o meio **fraudulento**, usado para praticar o crime sem que a vítima perceba. Exemplos: cortar freio do carro, envenenar aos poucos. Já o **meio cruel** é aquele que provoca na vítima um intenso e desnecessário sofrimento físico ou mental. Exemplos: amarrar a vítima e realizar pequenos cortes para que ela sangre até a morte.

O **perigo comum** é a probabilidade de dano a um número indeterminado de pessoas. Exemplos: sujeito que dirige carro em uma avenida movimentada, muito acima do limite de velocidade, atropelando quem atravessa a rua (configurada a qualificadora conforme decisão do **STJ no REsp 912.060**).

Já o **fogo** é o fruto da combustão de produtos inflamáveis, produzindo luz e calor. O fogo pode ser enquadrado como **meio cruel** (no caso de uma vítima que morre queimada), mas **também pode ser meio que pode caracterizar em perigo comum** (no caso de um incêndio em uma favela).

Veneno é a substância química ou biológica capaz de produzir a morte quando introduzida no organismo humano. O emprego de veneno deve ser analisado no caso concreto, pois existem substâncias inofensivas para algumas pessoas, mas mortais para outras. Por exemplo, o açúcar é um veneno para diabéticos, assim como os frutos do mar para pessoas alérgicas. Além disso, o emprego de veneno caracterizará a qualificadora quando o **autor do crime tem conhecimento da capacidade mortal da substância para a pessoa**.

O emprego de veneno pode ser caracterizado como **meio cruel**, nos casos em que a vítima é **compelida a tomar a substância contra a sua vontade, ou quando pequenas doses são ministradas até que a fatal seja alcançada**. Também pode configurar meio que resulte em **perigo comum** quando, por exemplo, há envenenamento da água contida em caixa d'água de uma escola. Ainda, o emprego de veneno deve ser comprovado **mediante perícia**, a qual é denominada exame toxicológico.

Explosivo é o produto com capacidade de destruir objetos em geral, mediante detonação e estrondo. Via de regra, configura meio que pode resultar em **perigo comum**, mas também pode ser considerado **meio cruel** (como, por exemplo, ao se amarrar explosivo ao corpo de uma pessoa).

Asfixia é a supressão da função respiratória, podendo ser **física ou tóxica**. Pode caracterizar **meio cruel**, como quando se mata alguém por soterramento (enterra-se a pessoa viva).

Já a **tortura** pode ser **física ou mental** e é o **meio cruel por excelência**. Nesse ponto, importante **diferenciar o homicídio qualificado pela tortura do crime de tortura qualificado pela morte** (previsto no **art. 1º, §3º da Lei n. 9.455 de 1997**, mais conhecida como **Lei de Tortura**).

A primeira diferença está na **hediondez**, uma vez que o homicídio qualificado é crime hediondo, enquanto a tortura qualificada é crime equiparado a hediondo. A segunda diferença está na **competência para julgamento** do crime: tribunal do júri no caso do homicídio, e juiz singular no caso da tortura. Entretanto, a principal diferença está na **análise do dolo**. No homicídio qualificado, há o dolo (vontade) de matar a vítima, e a tortura é o meio empregado para tanto. Já **na tortura qualificada, há dolo apenas de torturar a vítima, sendo que a morte decorre de excesso na execução**, sendo um **crime preterdoloso**.

Já no inciso quarto, a redação apresenta o homicídio cometido com traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Observem que o recurso utilizado é o mesmo do inciso anterior.

A qualificadora da **traição** exige que haja uma **relação de confiança** entre a vítima e o agente. Exemplos: cuidadora de idoso, dolosamente, ministra remédios com dose errada para matá-lo, ou o guarda-costas que mata seu contratante.

A **emboscada** ocorre quando o agente espera, escondido, pela vítima, para atacá-la. Exemplo é quando o agente cerca o carro da vítima e atira contra ele.

Como dissemos anteriormente, o texto da lei traz a possibilidade para que a realidade forneça novos exemplos não previstos no texto, ao prever que a qualificadora é incidente quando empregado outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Exemplo que pode ser enquadrado aqui é o caso em que o agente dopa ou embriaga a vítima para matá-la.

O CP também prevê como qualificadora o caso de **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido**. Trata-se de novidade inserida pela Lei Anticrime. Lembrando que armas de fogo de uso restrito são aquelas de uso exclusivo das Forças Armadas, instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército. Essa classificação abarca, por exemplo, fuzis e metralhadoras.

Já as armas de fogo de uso proibido são aquelas em que há vedação total de uso, inclusive para as Forças Armadas. São as armas assim consideradas em acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário ou as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos (previsão do art. 2º, III do decreto 9.845 de 2019). É o caso, por exemplo, das armas nucleares.